

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se extraordinário interposto, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proclamou devida a incidência do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS nas operações de compra e venda de embalagens de produtos destinados ao exterior. O Colegiado entendeu restrita às exportações de mercadorias a imunidade prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, não alcançando a saída de peças, partes e componentes. Eis a síntese do pronunciamento recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ICMS. EMBALAGENS PRODUZIDAS PARA PRODUTOS DESTINADOS AO EXTERIOR. ART. 155, § 2º, X, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRa IMUNITÓRIA.

A desoneração prevista pelo art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, é restrita às operações de exportação de mercadorias, não alcançando a saída de peças, partes, e componentes no mercado interno, ainda que, ao final, venha a compor o produto objeto de exportação.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida, por maioria.

A recorrente aponta violação do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal. Sustenta que a regra de imunidade versada é extensível à cadeia de produção envolvida no comércio e trânsito de produtos a serem enviados ao exterior.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o extraordinário merece ter sequência, conforme reconhecido quando, no Plenário Virtual, em 29 de abril de 2013, o Tribunal assentou configurada a repercussão geral do tema.

O artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Carta da República prevê desoneração que se mostra linear, abrangente. Não revela distinção no sentido de ser o benefício limitado à operação de exportação imediata do produto, sem abranger transações alusivas aos componentes da mercadoria.

A teleologia da norma sinaliza o alcance da imunidade no tocante aos bens e serviços que integram o grande todo a ser exportado. Entendimento contrário implica favorecimento do exportador, e não das exportações propriamente ditas, deixando a imunidade de ser objetiva e esvaziando o dispositivo constitucional, no que voltado ao equilíbrio da balança comercial.

Nesse sentido é a doutrina: “Desenvolvendo a ideia, têm jus à imunidade, além do exportador imediato da mercadoria, as pessoas que tornaram possível sua exportação. De que modo? Fabricando seus componentes, vendendo a matéria-prima, praticando operações mercantis que levaram a mercadoria ao estabelecimento exportador etc.”

Descabe concluir pela incompatibilidade do preceito com o aproveitamento dos créditos decorrentes de operações anteriores. Estes últimos dizem respeito a tributo recolhido quando não visava, de início, a venda para o exterior. A consideração dos valores caracteriza incentivo às exportações.

Nesse sentido, a legislação de regência do ICMS – Lei Complementar nº 87/1996 –, ao disciplinar situações nas quais devido o estorno, excluiu aquelas em que o valor decorre das operações de exportação. Confiram o teor da norma:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

[...]

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Divirjo do Relator. Provejo o extraordinário para, reformando o pronunciamento recorrido, afastar a incidência do ICMS sobre operações de compra e venda de embalagens para armazenamento de produtos destinados à exportação.

Eis a tese: “A imunidade prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea ‘a’, da Constituição Federal é abrangente, alcançando operações envolvendo componentes do produto destinado à exportação.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/07/2018:23